

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.219, DE 2002

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Autor: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende a criação, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de 631 cargos de provimento efetivo (299 de nível superior e 332 de nível intermediário, englobando atividades finalísticas e de apoio), 66 cargos em comissão CJ-3 e 66 funções comissionadas FC-4.

Na justificativa da proposta foi destacada a necessidade de maior apoio técnico e administrativo mediante a ampliação do quadro de servidores do STJ, de modo a acompanhar o vertiginoso aumento do número de processos submetidos àquela Corte desde a sua criação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para exame de mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação para análise de sua adequação orçamentária e financeira, e, finalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, responsável pelos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim junto a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação jurisdicional não pode ocorrer de forma satisfatória sem uma estrutura administrativa bem dimensionada, que possa assegurar aos magistrados o necessário apoio operacional.

Os dados apresentados pelo STJ demonstram o elevado crescimento no número de feitos recebidos naquela Corte nos últimos anos, sem o correspondente acréscimo em seu quadro de pessoal:

“2. Em seus treze anos de funcionamento, o STJ apresentou vertiginoso crescimento no número de processos, registrando um incremento de 5.352% nos processos julgados e 3.023% nos distribuídos.

3. Quando de sua criação, 1989, o STJ recebeu 6.103 feitos, tendo julgado 3.711. Em 2001, foram distribuídos 184.478 e julgados 198.613; somando-se, ao longo de sua existência, são 968.586 processos julgados. (...)

9. Ressalte-se que nem a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, nem a sua sucessora, Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, ambas modificadoras das carreiras dos servidores do Poder Judiciário, contemplaram a expansão dos seus quadros de pessoal. Com a edição de tais leis, o Judiciário, por duas vezes, passou a dispor de uma nova estruturação das carreiras, porém sem nenhum redimensionamento dos seus quadros em aspectos quantitativos e qualitativos alinhados com a especificidade de atuação e de trabalho de cada órgão, matéria fundamental para o pleno desenvolvimento dos serviços desta Casa. (...)

12. A carência de pessoal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é exaustivamente comprovada, tanto para o desenvolvimento das rotinas das atividades-fim como para a execução dos serviços nas unidades administrativas e de apoio, serviços relacionados diretamente com o desempenho das atividades judicantes. As estatísticas processuais demonstram o crescente volume de processos distribuídos e julgados nesta Corte, o que desencadeia maior fluxo de atividades em todos os segmentos da instituição, não se restringindo ao universo das unidades que atuam com processo. A preocupação maior reside na permanência dessa situação, que compromete os resultados do trabalho quer na produtividade, quer na qualidade do desempenho.”

Não é demais lembrar que o provimento dos cargos em questão deverá observar as disposições constitucionais e legais pertinentes, entre elas a exigência de aprovação em concurso público, no caso dos cargos efetivos, e os critérios para ocupação dos cargos e funções em comissão no âmbito do Poder Judiciário estabelecidos pela Lei nº 9.421/96, modificada pela Lei nº 10.475/02, a saber:

“Art. 9º Integram ainda os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o *caput*, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, na forma prevista em regulamento.”

Art. 10. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade. “

Em face do exposto, consideramos benéfica para a sociedade a melhoria das condições de funcionamento do Superior Tribunal de Justiça por meio do pretendido redimensionamento de seu quadro de servidores e opinamos, em consequência, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.219, de 2002.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator